



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP:

90010-395 - Fone: (51) 3213-3296

#### **RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5059480-15.2023.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**RECORRENTE:** ANDERSON ROBSON BARBOSA (ACUSADO)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva:** 1. *Síntese do caso.* Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto em face da sentença de pronúncia proferida nos autos nº 5059480-15.2023.404.7000.

A recorrente alega, em suma, haver excesso de linguagem e a necessidade de afastar as qualificadoras.

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte.

2. *Parecer.* A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

**O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva:** 1. *Excesso de linguagem.* Considerando que o recorrente alega excesso de linguagem, transcrevo a decisão recorrida:

## **1. RELATÓRIO**

*Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANDERSON ROBSON BARBOSA** pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, por duas vezes em concurso material, em face de **MANAMI ARAMAKI** e **LILY ARAMAKI**, nos termos do art. 121, combinado com o art. 69, ambos do Código Penal.*

*Narra a denúncia que, na data de 21 de agosto de 2022, o acusado, de forma consciente e voluntária, teria matado a esposa, **MANAMI ARAMAKI (fato 1)**, mediante múltiplos golpes perfurocortantes, na presença física da filha da vítima, por motivo fútil (não aceitar o divórcio e possível perda do visto de permanência no Japão), de forma cruel, dificultando a defesa da vítima (mulher e mais fraca), e em razão da condição do sexo feminino (feminicídio), no contexto de violência doméstica e familiar e com menosprezo à condição de mulher; incidindo as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, §2º-A, incisos I e II, e a causa de aumento de pena do §7º, inciso III, todos do CP.*

*Ainda, sustenta o Ministério Público Federal que o acusado, de igual modo, teria matado a sua filha, **LILY ARAMAKI (fato 2)**, também de forma consciente e voluntária, logo após matar a esposa, mediante múltiplos golpes perfurocortantes, na condição de ascendente, de forma cruel, tornando impossível a defesa da vítima (criança de 3 anos), e para assegurar a impunidade do assassinato de **MANAMI ARAMAKI**, incidindo as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos III, IV, V e IX, e a causa de aumento de pena do §2º-B, inciso II, todos do CP.*

*A denúncia foi apresentada em razão de pedido de Cooperação Jurídica Internacional formulado pelas autoridades japonesas, diante da notícia de que o acusado havia retornado ao Brasil. A competência da Justiça Federal foi fixada em razão da extraterritorialidade da lei penal brasileira, considerando a capital do estado onde por último o acusado residiu antes de deixar o país.*

*Citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação (**evento 18, PET1**).*

*Realizada a audiência de instrução desta primeira fase de modo online, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (eventos 157, 159, 164, 168, 169, 171 e 172).*

*Em alegações finais (evento 198, ALEGAÇÕES1), o Ministério Público Federal requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, com a manutenção de todas as qualificadoras e causas de aumento de pena.*

*Por sua vez, a defesa apresentou suas alegações finais (evento 201, PET1) sustentando, preliminarmente, a juntada de traduções de documentos e, no mérito, o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio em relação à vítima MANAMI, e da qualificadora de assegurar a impunidade de outro crime em relação à vítima LILY.*

*É o breve relatório. Decido.*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminar**

*Inobstante a defesa do acusado, em sede de alegações finais, tenha requerido a tradução dos documentos juntados no ev. 154 (extratos bancários e prontuário de internações da vítima), que não o foram, é necessário afirmar: (i) estes documentos foram requeridos pela própria defesa (76.1), cumprindo a ela o ônus de fazê-lo; (ii) tais documentos não embasaram a argumentação feita pela acusação em sede de alegações finais (198.1), portanto, não lhe trouxeram disparidade de armas a não ser eventual possibilidade de construção de argumentos que não foram esboçados previamente; e (iii) a defesa não fica impedida de fazer uso destes documentos em plenário na segunda fase do procedimento, se confirmada esta decisão, providenciando por si a tradução, desde que a apresente, como sabido, no prazo de 3 (três) dias úteis antes do julgamento.*

*Assim, não vislumbro ofensa ao direito do acusado deles se utilizar em possível argumentação defensiva porque não traduzidos.*

### **2.2. Pronúncia**

*Encerrada esta primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri, cumpre ao magistrado decidir se há elementos suficientes acerca da existência de um suposto delito de homicídio doloso, e, portanto, (i) “pronunciar” o acusado; ou se não há em sua natureza dolosa, e, assim, (ii) “desclassificar” o fato e a sua imputação, de modo a alterar o rito e eventualmente enviar ao juízo competente; ou então, se convencido da ausência de elementos*

suficientes a ensejar a continuação de um caso penal, (iii) "impronunciar"; por fim, se presentes provas suficientes que permitam desde logo a absolvição do acusado, promover então a (iv) "absolvição sumária".

Diante destas possibilidades legalmente previstas, conforme argumentação a seguir, entendo que a decisão de "pronúncia", nos termos do art. 413 do CPP, apresenta-se como a mais razoável, posto que, por ora, há o convencimento suficiente da **materialidade do fato** e da existência de **indícios suficientes de autoria ou de participação** do acusado.

Embora seja de compreensão complexa e perigosa o tradicional entendimento de que valeria nesta fase o princípio do *in dubio pro societate*, antevejo que neste caso há robustez nas provas acerca destes elementos, e quaisquer circunstâncias que permitissem uma absolvição ou desclassificação, não deveriam ser imprudentemente levadas em consideração neste momento, sob o perigo de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

## **I. Materialidade**

A materialidade dos homicídios de MANAMI ARAMAKI e LILY ARAMAKI é incontestada, restando comprovada pelos seguintes elementos constantes nos autos, oriundos da investigação realizada pelas autoridades japonesas e compartilhados por meio da Cooperação Jurídica Internacional (1.1, 64.4 e 64.5):

- a) os "relatórios das autópsias" de ambas as vítimas, que atestam a causa da morte como sendo múltiplos golpes perfurocortantes;
- b) as "fotografias dos corpos e do local do crime", que descrevem a cena e os ferimentos sofridos pelas vítimas; e
- c) os "laudos periciais" realizados no local do crime, que indicam a dinâmica dos fatos e a ausência de sinais de arrombamento, sugerindo que o autor era conhecido das vítimas e possuía acesso ao imóvel.

## **II. Autoria**

Existem indícios suficientes de que o acusado **ANDERSON ROBSON BARBOSA** é supostamente o autor dos homicídios, conforme se depreende dos seguintes elementos probatórios:

a) "confissão informal": o acusado, logo após os fatos, teria confessado a um amigo, Osanai dos Santos Thiago Augusto, por telefone, ter matado ambas as vítimas após uma discussão com MANAMI sobre divórcio, inclusive mencionando ter ficado com "dó" da filha. Embora Osanai tenha se recusado a depor em juízo no Brasil, seu depoimento prestado à polícia japonesa e ao Ministério Público japonês é um relevante indício;

b) "evasão": o acusado deixou o Japão logo após a data dos crimes, com destino ao Brasil, o que demonstra sua intenção de se furtar à persecução penal;

c) "uso do celular da vítima": o acusado teria utilizado o telefone celular de MANAMI ARAMAKI para enviar mensagens à mãe dela, simulando que a vítima estava bem, com o objetivo de retardar a descoberta dos crimes e facilitar sua fuga;

d) "vestígios de DNA": perícia científica realizada na faca encontrada no local do crime revelou vestígios de sangue da vítima LILY na lâmina e do sangue do acusado no calcanhar da faca. Vestígios de DNA do acusado também foram encontrados em outros locais do apartamento, como em um band-aid e em uma toalha, corroborando que ele estava na cena do crime e possivelmente se feriu durante a ação;

e) "comportamento anterior": testemunhos da ex-esposa do acusado, Sugahara Sueila Maisa, e de amigos do casal relatam um histórico de comportamento agressivo, violento e controlador por parte de Anderson, inclusive com ameaças de morte e episódios de violência doméstica contra a ex-esposa e com relatos de que MANAMI desejava se divorciar devido ao relacionamento abusivo;

f) "motivação": a investigação aponta que a insatisfação do acusado com o desejo de divórcio de MANAMI e o temor de perder seu visto de permanência no Japão seriam os prováveis motivos para os crimes.

### **III. Qualificadoras e causas de aumento da pena**

Neste momento, incumbe a este juízo analisar se as qualificadoras e causas de aumento de pena descritas na denúncia encontram algum respaldo nos elementos probatórios colhidos.

Em relação ao homicídio de **MANAMI ARAMAKI (fato I)**:

a) “motivo fútil” (art. 121, §2º, II, CP): há indícios de que o crime foi motivado pela insatisfação do acusado com a intenção de divórcio de MANAMI e pelo receio de perder seu visto de permanência no Japão, o que configura, em princípio, motivo insignificante e desproporcional à conduta;

b) “meio cruel” (art. 121, §2º, III, CP): a multiplicidade e violência dos golpes de faca desferidos contra a vítima, conforme descrito nos laudos e fotografias, bem como a menção a agressão física anterior, indicam a possibilidade de emprego de meio que aumentou o sofrimento da vítima, caracterizando a crueldade;

c) “recurso que dificultou a defesa da vítima” (art. 121, §2º, IV, CP): a condição de mulher e a disparidade de forças físicas entre a vítima e o acusado, bem como a forma como o ataque ocorreu, podem ter dificultado ou tornado impossível a defesa de MANAMI;

d) “feminicídio” (art. 121, §2º, VI, CP): os indícios de violência doméstica e familiar; o menosprezo à condição de mulher da vítima em não aceitar seu desejo de divórcio e a motivação relacionada à sua condição de mulher no contexto de um relacionamento abusivo apontam para a possível ocorrência de feminicídio.

e) “causa de aumento de pena” (art. 121, §7º, III, CP): há indícios de que o crime foi cometido na presença física da filha da vítima, LILY ARAMAKI.

*Em relação ao homicídio de LILY ARAMAKI (fato 2):*

a) “meio cruel” (art. 121, §2º, III, CP): a violência e a multiplicidade dos golpes de faca desferidos contra a criança de apenas 3 (três) anos de idade, conforme os laudos, indicam a possibilidade de emprego de meio cruel;

b) “recurso que tornou impossível a defesa da vítima” (art. 121, §2º, IV, CP): a extrema vulnerabilidade da vítima, uma criança de 3 (três) anos, diante da força de um adulto, torna praticamente impossível qualquer reação defensiva eficaz, configurando esta qualificadora.

c) “para assegurar a impunidade de outro crime” (art. 121, §2º, V, CP): a confissão informal do acusado a seu amigo, mencionando que matou a filha por “dó” de que ela ficasse sem a mãe e para poder fugir, aliada à sua

*efetiva fuga do Japão, são indícios de que o homicídio de LILY foi cometido para assegurar a impunidade do homicídio de MANAMI;*

*d) “contra menor de 14 (quatorze) anos” (art. 121, §2º, IX, CP): a vítima LILY ARAMAKI tinha apenas 3 (três) anos de idade, enquadrando-se nesta qualificadora;*

*e) “causa de aumento de pena” (art. 121, §2º-B, II, CP): o acusado é o pai da vítima LILY ARAMAKI, incidindo a causa de aumento de pena por ter sido o crime cometido por ascendente.*

*Tendo em vista a divergência expressa em sede de alegações finais entre defesa e a acusação sobre três qualificadoras específicas, passo a analisar com mais cautela.*

*As alegações da defesa, embora muito bem construída em sede de alegações finais, no sentido de afastamento das qualificadoras, não se mostram, neste momento, manifestamente procedentes ou amparadas no conjunto probatório. As teses defensivas quanto à ausência de motivo fútil, feminicídio e o crime cometido para assegurar a impunidade de outro delito demandam análise mais aprofundada pelo Conselho de Sentença, diante dos indícios existentes.*

*Por isso, por ora, eu as mantenho com base nos seguintes indícios:*

*(i) motivo fútil: a ex-esposa Sugahara Sueila Maisa manifestou expressamente em sua fala que o acusado, quando com ela casado, demonstrou raiva pelo fim do relacionamento, especialmente por ela não entregar mais a ele os documentos necessários para a manutenção do visto japonês. Nesse mesmo sentido, os depoimentos de amigos da vítima, Mendes Ono Nanako e Masayuki Inagaki, mostram que o próprio casamento da vítima não seria desejado por ela, mas sim pelo acusado, justamente para poder garantir pelo visto a sua permanência no Japão. Assim, vislumbro que, em situação semelhante, o fim do casamento não tinha no caso da vítima outra compreensão possível se não o mesmo temor da perda do visto, logo, evidente motivo fútil;*

*(ii) feminicídio: igualmente a ex-esposa (já que no presente caso não há como ouvir da própria vítima se isto teria ocorrido antes) manifestou que por diversas vezes ele a ameaçou, com faca, mas, especialmente, de “ter*

*esquentado óleo quente” para lhe jogar no rosto, e como o acusado teria mencionado, para que “ninguém mais a quisesse”. Trata-se de circunstância clara e similar a homicídios praticados por homens contra mulheres, com o intuito óbvio de a colocar em situação inferior (situação esta que raramente ou nunca acontece quando a vítima é homem). Ainda, as facadas no queixo, nariz e cabeça também levam ao mesmo entendimento, e este propósito em nada se correlaciona com o “fim do casamento” ou a “manutenção do visto”, típico da futilidade do ato. Logo, entendo perfeitamente cabível, neste caso, ambas as qualificadoras;*

*(iii) assegurar a impunidade: embora não haja prova contumaz sobre esse fato, como bem ressalta a defesa, há, no entanto, por decorrência lógica, a compreensão da presença da qualificadora, a uma, porque a criança, se ficasse viva, naturalmente impediria que o acusado conseguisse fugir do país; a duas, porque ele continuou mantendo contato com a mãe da vítima por tempo suficiente até poder se evadir, o que demonstra o interesse em ocultar o crime praticado com a então esposa, ou, se não ocultar, ao menos garantir a sua fuga do país, evitando a severidade do ordenamento jurídico criminal japonês. Entendo, portanto, que o acusado manifestou não apenas por raciocínio lógico, mas por ter mantido consigo o celular da vítima e ainda conversado com a mãe, sua intenção de esconder o crime praticado enquanto garantia a sua retirada do país.*

*A despeito de o amigo do acusado, Sr. Osanai dos Santos Thiago Augusto, não ter reafirmado em juízo em fase de interrogatório o que teria dito em sede policial, é indispensável mostrar a sua incongruência interna do raciocínio contrário. Segundo dito na delegacia, o acusado teria lhe telefonado no dia seguinte e afirmado que teria matado a filha porque: “fiquei com dó da minha filha que ia ficar sem a mãe e acabei matando ela também”. Até se poderia pensar então que o motivo não teria sido assegurar a impunidade, mas, sim, para evitar que a filha ficasse sem mãe. No entanto, é absolutamente contraditório afirmar este sentimento de pena da filha e em seguida esfaqueá-la por mais de dez vezes.*

*Assim, os elementos dos autos reafirmam, por ora, as conclusões apresentadas pela acusação.*

#### **IV. Prisão preventiva**

*Considerando a gravidade dos crimes imputados, a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria, bem como o fato de o acusado ter se evadido do Japão logo após os fatos e ter sido encontrado no Brasil após ser considerado foragido pela INTERPOL, subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*

### **3. DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do art. 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **ANDERSON ROBSON BARBOSA**, já qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Subseção Judiciária de Curitiba, pela suposta prática dos seguintes crimes:*

*(a) em relação à vítima **MANAMI ARAMAKI (fato 1)**: homicídio qualificado pelas razões do motivo fútil (art. 121, §2º, II, CP), do meio cruel (art. 121, §2º, III, CP), do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, CP) e feminicídio (art. 121, §2º, VI, CP), com a causa de aumento de pena prevista no art. 121, §7º, inciso III, todos do Código Penal.*

*(b) em relação à vítima **LILY ARAMAKI (fato 2)**: homicídio qualificado pelas razões do meio cruel (art. 121, §2º, III, CP), do recurso que tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, CP), para assegurar a impunidade de outro crime (art. 121, §2º, V, CP) e contra menor de 14 (quatorze) anos (art. 121, §2º, IX, CP), com a causa de aumento de pena prevista no art. 121, §2º-B, inciso II, todos do Código Penal.*

*Mantenho a prisão preventiva do acusado.*

***Intimem-se as partes.***

*Após o trânsito em julgado desta decisão ou em caso de interposição de recurso, cumpram-se as determinações dos artigos 421 e seguintes do CPP.*

CPP: Em relação à sentença de pronúncia, dispõe o

*Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Sobre a sentença de pronúncia, Aramis Nassif e Márcio André Keppler Fraga, em comentário ao dispositivo anterior à Lei nº 11.689/2008, mas ainda pertinente, lecionavam (BOSCHI, Marcus Vinícius [Org.], *Código de Processo Penal Comentado*. org. Marcus Vinícius Boschi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 340):

*Como deve examinar tão-somente a admissibilidade da acusação e preocupados com uma influência indevida que a pronúncia pode exercer sobre o ânimo dos jurados, colhe-se na doutrina e jurisprudência copiosos ensinamentos no sentido de que aquela decisão deve ser lançada em termos sóbrios, comedidos, sem expressar opiniões categóricas e definitivas, sem fazer crítica ou censura à conduta dos pronunciados, evitando-se sobretudo o emprego de adjetivos que possam refletir um pendor condenatório ou absolutório. Por outras palavras, a pronúncia deve apenas demonstrar a admissibilidade da pretensão acusatória de modo objetivo, sem ponderações desnecessárias e que possam, ainda que implicitamente, indicar a convicção do prolator quanto ao mérito, de modo a influir o Conselho de Sentença. [...]*

*Todavia, lançar uma decisão nestes termos nem sempre é tarefa fácil, pois a pronúncia não deixa de ser uma decisão e, como tal, deve ser fundamentada. Logo, deve enfrentar todas as teses suscitadas, mas deve fazê-lo de modo a não rechaçá-las por completo, mas simplesmente demonstrando e evidenciando a viabilidade da acusação, isto é, que por algum viés probatório não se pode refutar por inteiro a pretensão. Não se trata, portanto, de desaprovar cabalmente as teses defensivas, mas de demonstrar que há espaço no caderno probatório e no direito para uma conclusão em sentido diverso, o que, em suma, é reconhecer a admissibilidade da acusação. Por conta disso é que se afirma que a análise da prova por ocasião da pronúncia não deve ser feita de modo vertical e exaustivo. Há que se buscar, por conseguinte, um equilíbrio entre a necessidade de fundamentar e o cuidado em não influenciar indevidamente o Conselho de Sentença, o que se estende, obviamente, também ao segundo grau de jurisdição. [...]*

Em relação às qualificadoras, a jurisprudência vem afirmando que apenas devem ser afastadas na fase da pronúncia se manifestamente improcedentes. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PRONÚNCIA, EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Juízo pronunciante deve, sem sua fundamentação, especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena para submetê-las ao juízo definitivo do Júri.*

*2. A incidência ou não das qualificadoras é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Júri, mas cabe ao magistrado tecer os comentários pertinentes à dinâmica fática constante do processo. O decote das qualificadoras na fase de pronúncia só é admitido quando manifestamente improcedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.193.402/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)*

*HABEAS CORPPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Precedentes. II - A análise das alegações apresentadas pelos impetrantes implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de habeas corpus. III - Ordem denegada.*

*(HC 97230, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17-11-2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-05 PP-00705 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 468-474)*

Assim, a sentença de pronúncia precisa enfrentar os argumentos das partes, sem, contudo, ser assertiva. Deve usar "termos sóbrios, comedidos", como lecionam Nassif e Fraga.

Ao fundamentar sobre materialidade, autoria, qualificadoras e causas de aumento, o magistrado citou quais elementos probatórios indicariam a respectiva configuração,

não havendo juízo de valor.

Os destaques feitos pela recorrente dizem respeito às qualificadoras, mais precisamente aos argumentos expostos na sentença para concluir que não eram manifestamente improcedentes e, por isso, deveriam ser submetidos ao Conselho de Sentença.

Inicialmente, destacou o magistrado:

*Tendo em vista a divergência expressa em sede de alegações finais entre defesa e a acusação sobre três qualificadoras específicas, passo a analisar com mais cautela.*

*As alegações da defesa, embora muito bem construída em sede de alegações finais, no sentido de afastamento das qualificadoras, não se mostram, neste momento, manifestamente procedentes ou amparadas no conjunto probatório. As teses defensivas quanto à ausência de motivo fútil, feminicídio e o crime cometido para assegurar a impunidade de outro delito demandam análise mais aprofundada pelo Conselho de Sentença, diante dos indícios existentes.*

A análise detida foi feita em razão da divergência entre acusação e defesa.

O magistrado expressamente consignou que o exame era feito "*neste momento*", ou seja, que não se trata de manifestação definitiva sobre as questões, e que as alegações da defesa não são "*manifestamente procedentes ou amparadas no conjunto probatório*".

A sentença se utilizou da mesma linguagem aplicada pelos precedentes citados. Como visto, a exclusão de qualificadora pela decisão de pronúncia pressupõe sua manifesta improcedência, noutras palavras, que a tese defensiva reste cabalmente demonstrada a partir de mera análise preliminar da prova. No ponto, portanto, não há excesso.

Prosseguindo em análise lastreada em tais premissas, a sentença expôs os *indícios* fáticos apresentados pela acusação para amparar as teses pertinentes às qualificadoras.

Em relação ao motivo fútil, argumentou:

*(i) motivo fútil: a ex-esposa Sugahara Sueila Maisa manifestou expressamente em sua fala que o acusado, quando com ela casado, demonstrou raiva pelo fim do relacionamento, especialmente por ela não entregar mais a ele os documentos necessários para a manutenção do visto japonês. Nesse mesmo sentido, os depoimentos de amigos da vítima, Mendes Ono Nanako e Masayuki Inagaki, mostram que o próprio casamento da vítima não seria desejado por ela, mas sim pelo acusado, justamente para poder garantir pelo visto a sua permanência no Japão. Assim, vislumbro que, em situação semelhante, o fim do casamento não tinha no caso da vítima outra compreensão possível se não o mesmo temor da perda do visto, logo, evidente motivo fútil;*

No ponto, entendo haver excesso de linguagem, pois a sentença afirma que "o fim do casamento não tinha no caso da vítima outra compreensão possível se não o mesmo temor da perda do visto" e isso configuraria evidente motivo fútil. Ao consignar que não há outra compreensão possível quanto ao tema, o magistrado pode influenciar o conhecimento da prova pelos jurados. Da mesma forma, expressar que essa motivação configura "evidente motivo fútil" pode condicionar a interpretação dos julgadores.

Muito embora a prova seja objeto de deliberação soberana pelo Conselho de Sentença, é inequívoco que a firme posição apresentada pelo magistrado com tais expressões poderá afetar a livre interpretação do fato.

Em relação ao feminicídio, consta da sentença:

*(ii) feminicídio: igualmente a ex-esposa (já que no presente caso não há como ouvir da própria vítima se isto teria ocorrido antes) manifestou que por diversas vezes ele a ameaçou, com faca, mas, especialmente, de "ter esquentado óleo quente" para lhe jogar no rosto, e como o acusado teria mencionado, para que "ninguém mais a quisesse". Trata-se de circunstância clara e similar a homicídios praticados por homens contra mulheres, com o intuito óbvio de a colocar em situação inferior (situação esta que raramente ou nunca acontece quando a vítima é homem). Ainda, as facadas no queixo, nariz e cabeça também levam ao mesmo entendimento, e este propósito em nada se correlaciona com o "fim do casamento" ou a*

*“manutenção do visto”, típico da futilidade do ato. Logo, entendo perfeitamente cabível, neste caso, ambas as qualificadoras;*

A situação é semelhante à anterior, pois a assertiva de que há um *intuito óbvio* pode condicionar a valoração da prova pelos jurados. Mais uma vez resta caracterizado excesso de linguagem a ensejar intervenção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por fim, em relação à terceira qualificadora, cometimento do crime para assegurar a impunidade de outro, embora o juízo consigne não haver "prova contumaz sobre esse fato", concluiu haver uma *contradição absoluta* entre "ter dó da filha" e esfaqueá-la. Confira-se:

*(iii) assegurar a impunidade: embora não haja prova contumaz sobre esse fato, como bem ressalta a defesa, há, no entanto, por decorrência lógica, a compreensão da presença da qualificadora, a uma, porque a criança, se ficasse viva, naturalmente impediria que o acusado conseguisse fugir do país; a duas, porque ele continuou mantendo contato com a mãe da vítima por tempo suficiente até poder se evadir, o que demonstra o interesse em ocultar o crime praticado com a então esposa, ou, se não ocultar, ao menos garantir a sua fuga do país, evitando a severidade do ordenamento jurídico criminal japonês. Entendo, portanto, que o acusado manifestou não apenas por raciocínio lógico, mas por ter mantido consigo o celular da vítima e ainda conversado com a mãe, sua intenção de esconder o crime praticado enquanto garantia a sua retirada do país.*

*A despeito de o amigo do acusado, Sr. Osanai dos Santos Thiago Augusto, não ter reafirmado em juízo em fase de interrogatório o que teria dito em sede policial, é indispensável mostrar a sua incongruência interna do raciocínio contrário. Segundo dito na delegacia, o acusado teria lhe telefonado no dia seguinte e afirmado que teria matado a filha porque: “fiquei com dó da minha filha que ia ficar sem a mãe e acabei matando ela também”. Até se poderia pensar então que o motivo não teria sido assegurar a impunidade, mas, sim, para evitar que a filha ficasse sem mãe. No entanto, é absolutamente contraditório afirmar este sentimento de pena da filha e em seguida esfaqueá-la por mais de dez vezes.*

Como já exposto, compete ao Conselho de Sentença valorar a prova, razão pela qual a afirmação de que há uma "contradição absoluta" poderá condicionar as conclusões dos jurados.

Assim, não obstante sejam destaques pontuais, impõe-se o reconhecimento do excesso de linguagem, inclusive para assegurar o julgamento imparcial do pronunciado pelo Conselho de Sentença.

O excesso de linguagem impõe a anulação do ato. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício;*

*e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia" (HC 123.311/PR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)" (HC 503.384/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019).*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 729.394/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)*

*Processo Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento. Análise das razões da impetração para verificar a possibilidade de conceder a ordem de ofício. Triplo homicídio duplamente qualificado – art. 121, § 2º, I e IV. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o vício de excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido. Desentranhamento e envelopamento do ato viciado. Impossibilidade. Anulação, como consectário lógico. 1. O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício; e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a*

*elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia, restando decidido que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça "... representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos do júri, tanto por ofensa ao Código Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República". 2. In casu, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito qual o excesso de linguagem apto a influenciar o ânimo dos jurados; todavia, em vez de anular o ato judicial viciado, apenas determinou o seu desentranhamento, envelopamento e a certificação de que o paciente estava pronunciado. 3. Habeas corpus extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário; ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito, a fim de que outro seja prolatado sem o vício do excesso de linguagem. (HC 123311, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015)*

Assim, o recurso deve ser provido para anular a sentença de pronúncia.

Destaco, outrossim, que a anulação da decisão de pronúncia prejudica o recurso defensivo quanto às teses relacionadas ao mérito das qualificadoras. Ainda assim, tenho por relevante salientar que o fundamento da presente decisão está centrado unicamente nos pontuais excessos de linguagem perpetrados pelo julgador. Este relator, sob nenhuma perspectiva, está retorquindo as conclusões do magistrado quanto a ausência de prova cabal apta a afastar, de pronto as qualificadoras descritas pelo Ministério Público Federal. O que se afirma é que a análise do tema pelo Conselho de Sentença deverá ser realizada a partir de pronúncia que utilize linguagem não peremptória e, portanto, infensa a qualquer espécie de condicionamento do encaminhamento a ser dado no caso concreto.

3. *Conclusões.* A sentença de pronúncia resta anulada por excesso de linguagem, razão pela qual incumbirá ao magistrado promover a adequação formal de sua manifestação. Destaque-se que este Tribunal não está

incursionando, sob qualquer perspectiva, no mérito do provimento jurisdicional em questão, porquanto o recurso defensivo resta prejudicado no ponto.

*Dispositivo*

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso criminal em sentido estrito para anular a decisão de pronúncia e, assim, declarar prejudicados os demais pontos da insurgência.

---

Documento eletrônico assinado por **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005231403v32** e do código CRC **91dd6ccf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA**

Data e Hora: 18/09/2025, às 14:01:10

---

**5059480-15.2023.4.04.7000**

**40005231403 .V32**